



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000002444**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2370600-02.2024.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Habeas Corpus nº:** 2370600-02.2024.8.26.0000

**Impetrante:** ÉDER OLIVEIRA DA SILVA

**Paciente:** FELIPE DA ROCHA SIMÕES

**Impetrado:** JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE SANTOS

**Voto nº 34.754**

Habeas Corpus. Crimes de furto qualificado, e de corrupção de menores. Liberdade provisória concedida na Origem. Ordem prejudicada.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi preso em flagrante pelos crimes de furto qualificado, e de corrupção de menores. Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Coatora em razão da decisão, carecedora de fundamentação idônea, que converteu sua prisão em flagrante em prisão preventiva, sem indicação de motivo concreto e objetivo a justificar a segregação cautelar. Alega ainda que: 1. "não há razão para a segregação cautelar, tendo em vista que o paciente atende os requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal"; 2. os requisitos da prisão preventiva não estão presentes; 3. o Paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita; 4. "CASO SEJA O PACIENTE CONDENADO, SUA PENA MUITO PROVAVELMENTE NÃO EXCEDERÁ A 4 ANOS, LOGO DEVERÁ O MAGISTRADO OBSERVANDO OS DITAMES DO ARTIGO 33 § 2º, ALÍNEA "C" DO CÓDIGO PENAL, SE CONDENADO FOR A CUMPRIR A PENA IMPOSTA NO REGIME ABERTO". Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, ou para que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, expedindo-se alvará de soltura (fls.01/06). Vieram documentos (fls.07/40).

Negada a medida liminar (fls.42/44), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.49/58).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**É o relatório.**

A Ordem está prejudicada.

Conforme informações obtidas no sistema SAJ de controle de andamento processual do Tribunal, em decisão judicial datada de 12.12.2024, foi revogada a prisão preventiva do Paciente, sendo determinada a expedição de alvará de soltura (fls.64/66 dos autos originais).

O pleito desta Ação Restrita, desse modo, perdeu o objeto, porque o mérito da questão já foi atendido.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal, c/c artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dá-se por prejudicada a Ordem.

**P. R. I..**

São Paulo, 07 de janeiro de 2025.

**ZORZI ROCHA**  
**RELATOR**